



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
MINAS GERAIS
CNPJ: 18.299.529/0001-13

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 12 DE SETEMBRO DE 2024



***DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO
VALOR PARA OS FINS QUE ESPECIFICA,
NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE FERROS***

O Prefeito do Município de Ferros-MG,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros-MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no *caput* do art. 78 e inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ferros-MG, aquela que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o art. 1º será reajustado a partir de janeiro de cada exercício pelo INPC (IBGE), acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 2º. O pagamento de que trata o art. 1º será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do ofício requisitório na Secretaria Municipal de Fazenda, observando a ordem cronológica e a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 3º. Para os pagamentos de que trata essa lei, será utilizada dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 12 de setembro de 2024.

RAIMUNDO MENEZES DE
CARVALHO
FILHO:20383185653

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO MENEZES DE
CARVALHO FILHO:20383185653
Dados: 2024.09.12 15:59:01 -03'00'

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
MINAS GERAIS
CNPJ: 18.299.529/0001-13

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que *“Define Obrigação de Pequeno Valor para os fins que especifica, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ferros”*.

No que se diz respeito à administração pública, vários são os princípios que norteiam a forma como se deve administrar os bens/serviços públicos, dentre eles o da legalidade. Mais especificamente no que se refere aos pagamentos realizados em virtude de sentença judicial, necessário se faz estabelecer a forma como se dão esses pagamentos, a fim de evitar que a administração municipal seja surpreendida e que o orçamento seja executado com cautela. Nos termos da Constituição Federal,

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Sendo assim, a fim de observar a capacidade econômica do Município de Ferros, necessário se faz regulamentar o pagamento de demandas judiciais através de RPV, facilitando assim o cumprimento de decisões judiciais cujo objeto seja o pagamento de valores. Além do mais o valor de dez salários mínimos se mostra razoável para atender as demandas judiciais, tendo em vista a capacidade econômica do município. A proposição em análise visa um garantir um melhor e mais seguro fluxo de caixa,

Essa é a justificativa para deliberação da presente proposição, a qual esperamos que seja aprovada por essa Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Ferros, 12 de setembro de 2024.

RAIMUNDO MENEZES DE
CARVALHO FILHO:20383185653
Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
MENEZES DE CARVALHO FILHO:20383185653
Dados: 2024.09.12 15:59:40 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
MINAS GERAIS
CNPJ: 18.299.529/0001-13

Ofício nº: 335/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2024

Serviço: Gabinete

Ferros, 13 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos solicitar que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 014/2024 que *“Define Obrigação de Pequeno Valor para os fins que especifica, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ferros”*, uma vez que não é mais necessário a sua apreciação.

Atenciosamente,

RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO
FILHO:20383185653

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO MENEZES DE
CARVALHO FILHO:20383185653
Dados: 2024.09.13 08:29:51 -03'00'

Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE
RAFAEL MATEUS CARVALHO
CÂMARA MUNICIPAL
FERROS-MG

